

§2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§3º Em até três meses o prestador de serviço deve enviar à Agepar um extrato contábil dos ativos envolvidos no contrato envolvido na indenização.

Art. 22. Observadas as condições fixadas em lei, o Poder Concedente poderá realizar a nova licitação do objeto do contrato, cujo instrumento convocatório:

I - poderá prever a sub-rogação da nova concessionária nos contratos e obrigações que especificar a antiga concessionária, considerados essenciais para a continuidade das atividades concedidas;

II - deverá informar o valor da indenização por investimentos não amortizados ou depreciados em bens reversíveis, vinculados à exploração da atividade concedida, reconhecida pelo Poder Concedente como devida à atual concessionária e cujo ônus financeiro recaia sobre o novo prestador; e

III - poderá atribuir ao licitante vencedor a responsabilidade pelo pagamento direto à atual concessionária do valor devido a título de indenização pelos investimentos não amortizados ou depreciados, como condição para assinatura do novo contrato.

Art. 23. Na hipótese de dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 24. Para os casos de extinção por atingimento do termo contratual, encampação e por iniciativa da contratada, a reversão dos bens e a retomada dos serviços pelo titular do serviço ou nova concessionária, estão condicionados ao prévio pagamento da indenização devida.

Art. 25. Para os casos de extinção contratual por mútuo acordo entre as partes, será admitida a livre negociação em relação ao momento e à forma de pagamento da indenização, bem como, do momento para a reversão, ressalvando-se o direito do titular do serviço de realizar o pagamento com recursos provenientes do vencedor de certame destinado à contratação da nova concessionária.

Art. 26. Por ocasião de nova licitação, após percorrido o processo de indenização prévia, independentemente do modelo de extinção do contrato, a critério do Poder Concedente, a posse, a gestão e a guarda dos bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidas diretamente ao novo prestador.

Art. 27. Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas compartilhados entre Municípios, enquanto houver valores a indenizar não pagos de responsabilidade deste Poder Concedente junto ao prestador.

Parágrafo único. No caso de reversão de bens ou sistemas compartilhados, havendo a reversão de até 50% (cinquenta por cento) aos Municípios integrantes do compartilhamento, a gestão e operação dos bens ou sistemas permanecerão com a concessionária, salvo acordo assinado entre a concessionária e a estrutura de governança da Microrregião dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 237, de 9 de julho de 2021, e aprovada pela Agepar, devendo o Município que teve o ativo revertido sujeitar-se aos artigos 6º e 7º.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Salvo nos casos de indenização ao prestador de serviços por ativos não amortizados até o encerramento do contrato, a venda de qualquer ativo, reversível ou não, terá sua receita compartilhada com os usuários, nos termos da metodologia de "Outras Receitas" presente no Anexo Único da Resolução Agepar nº 38, de 11 de setembro de 2024, e alterações ou norma que venha a substituí-la.

Art. 29. As disposições desta Resolução aplicam-se aos contratos vigentes, sob regulação discricionária, não licitados.

Parágrafo único. Para novos contratos que venham a ser regulados, licitados e regidos por regulação contratual, a indenização de ativos não amortizados seguirá as disposições contratuais, que devem atender às regras da Norma de Referência nº 3/2023-ANA (Resolução ANA nº 161/2023), bem como, as demais resoluções da Agepar sobre o tema.

Art. 30. Para os casos omissos, a Agepar deliberará, conforme o caso, sendo adotados, como referência, os termos previstos na Norma de Referência nº 3/2023-ANA (Resolução ANA nº 161/2023) e na Instrução Normativa nº 1/2024 da ANA.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR 31 de outubro de 2025.

(assinado nos termos do art. 38 do DE nº 7304/2021)
Alex Sandro Noel Nunes
Conselheiro Relator

(assinado nos termos do art. 38 do DE nº 7304/2021)
Rubens Bueno
Diretor-Presidente

149654/2025

IDR - PARANÁ

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

PORTARIA N° 365/2025 – IDR-Paraná

O Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019 e a Lei Estadual nº 22.508 de 02 de julho de 2025, e ao contido no protocolo 24.771.088-4

RESOLVE:

Art.1º AUTORIZAR a prorrogação da cessão funcional do empregado público OSVALDO APARECIDO DE SOUZA – RG 1.XXX.649-X/PR, para prestar serviços junto ao Instituto Água e Terra – IAT, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026, com ônus ao IDR-Paraná.

Art.2º ESTABELECER que, não havendo renovação da presente cessão, deverá o empregado público já referido se apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR - EMATER, até 30 dias após o término do período acima, sob pena de incorrer em abandono de emprego.

Registre-se e Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2025.
Natalino Avance de Souza
Diretor-Presidente

149684/2025

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-Emater

PORTRARIA N° 366/2025 – IDR-Paraná

O Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019 e a Lei Estadual nº 22.508 de 02 de julho de 2025, e ao contido no protocolo 24.776.405-4

RESOLVE:

Art.1º AUTORIZAR a prorrogação da cessão funcional do empregado público LUIZ CARLOS SOARES SILVA – RG 3.XXX.446-X/PR, para prestar serviços junto ao Instituto Água e Terra – IAT, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026, com ônus ao IDR-Paraná.

Art.2º ESTABELECER que, não havendo renovação da presente cessão, deverá o empregado público já referido se apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR - EMATER, até 30 dias após o término do período acima, sob pena de incorrer em abandono de emprego.

Registre-se e Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2025.
Natalino Avance de Souza
Diretor-Presidente

149689/2025

Sociedades de Economia Mista

COHAPAR

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Extrato de Autorização de Cessão Funcional

A COHAPAR, em atendimento ao disposto no art. 3º, caput, do Decreto Estadual nº 8466/2013, torna pública a decisão da Diretoria Executiva, expedida em 06/10/2025, por meio da Ata nº 063/2025, que autoriza a cessão funcional da empregada CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Agente Administrativo I, matrícula nº 2088, lotada na Sede, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026. A cessão funcional será efetivada com ônus para o órgão de origem, sem resarcimento. Protocolo nº 24.715.972-0.

149483/2025

Em Tempo

Secretaria da Saúde

RESOLUÇÃO SESA N° 1731/2025

Dispõe sobre o repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual.

O Secretário de Estado da Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado,

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, em especial o artigo 196 da Constituição Federal 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;

- considerando o Artigo 17 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), e, em seu Inciso III dispõe que compete à direção estadual prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e

serviços de saúde;

- considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu Art. 19, combinado com o Art. 20, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 198 da Constituição Federal, devendo as transferências dos Estados para os Municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde, serem realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;

- considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2 outubro de 2017, que versa sobre as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do SUS, que no seu Título I, Art. 2º, dispõe que o financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS;

- considerando a Lei Complementar Estadual nº 152, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde (FUNSAUDE), regulamentado pelo Decreto nº 7.986, de 16 de abril de 2013, com finalidade de “captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde”, cuja gestão compete ao Secretário de Estado da Saúde;

- considerando o Plano Estadual de Saúde do Paraná 2020 – 2023, a configuração do SAMU no Paraná está estruturada por regiões, com a proposta de integrar, hierarquizar e aperfeiçoar o fluxo dos usuários na rede. Já o SIATE divide as responsabilidades pelo atendimento pré-hospitalar móvel de origem traumática fazendo com que o SAMU priorize atendimentos clínicos.

- considerando o Objetivo 13 do Plano Estadual de Saúde 2020-2023, que visa proporcionar acesso e assistência qualificada em tempo oportuno às pessoas em situação de urgência em todo o território do Paraná;

- considerando o encerramento do contrato com as concessionárias responsáveis pelo pedágio nas rodovias do Estado, e consequentemente, a suspensão da prestação do serviço de resgate, a partir do dia 28 de novembro de 2021 às 00h;

- considerando o compromisso do Estado em apoiar os municípios na implementação de ações de atenção qualificada à população, viabilizando condições assistenciais e de gestão adequada para os mesmos;

- considerando a Resolução SESA nº 1.034, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;

- considerando a Resolução SESA nº 802, de 28 de novembro de 2022, que dispõe sobre o repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;

- considerando a Resolução SESA nº 198, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;

- considerando a Resolução SESA nº 709, de 31 de maio de 2023, que dispõe sobre o repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;

- considerando a Resolução SESA nº 1.027, de 28 de julho de 2023, que dispõe sobre a prorrogação do repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;

- considerando a Resolução SESA nº 1.825, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a prorrogação do repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;

- considerando a Resolução SESA nº 500, de 25 de abril de 2024, que dispõe sobre o repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;

- considerando a Resolução SESA nº 93, de 21 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o repasse financeiro em caráter excepcional de recursos de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para apoio na organização do atendimento de urgência e emergência nas rodovias que compõe o anel de integração estadual;